Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

QUARTA DIRECTIVA DO CONSELHO
de 25 de Julho de 1978
baseada no artigo 54û, nû 3, alinea (SIC alínea) g), do Tratado, e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (*) (SIC!)
(78/660/CEE)

(JO nû L 222 de 14. 8. 1978, p. 11)

Modificada por:

	Jornal Oficial		
	nû	página	data
Sétima Directiva do Conselho de 13 de Junho de 1983 (83/349/CEE)	L 193	1	18. 7. 1983
Directiva do Conselho de 27 de Novembro de 1984 (84/569/CEE)	L 314	28	4. 12. 1984
Décima Primeira Directiva do Conselho de 21 de Dezembro de 1989 (89/666/CEE)	L 395	36	30. 12. 1989
Directiva do Conselho de 8 de Novembro de 1990 (90/604/CEE)	L 317	57	16. 11. 1990
Directiva do Conselho de 8 de Novembro de 1990 (90/605/CEE)	L 317	60	16. 11. 1990
Directiva 94/8/CE do Conselho de 21 de Março de 1994	L 82	33	25. 3. 1994

Modificada por:

A1	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	89	19. 11. 1979
A2	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	157	15. 11. 1985
A3	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	195	29. 8. 1994
	(adaptado pela Decisão do Conselho 95/1/CE, Euratom, CECA)	L 1	143	1. 1. 1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

QUARTA DIRECTIVA DO CONSELHO
de 25 de Julho de 1978
baseada no artigo 54û, nû 3, alinea (SIC alínea) g), do Tratado, e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (*) (SIC!)
(78/660/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54û, nû 3, alínea g),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Considerando que a coordenação das disposições nacionais respeitantes à estrutura e conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, aos métodos de avaliação, assim como à publicidade destes documentos, no que respeita nomeadamente à sociedade anónima e à sociedade de responsabilidade limitada, reveste uma importância particular quanto à protecção dos associados e de terceiros;

Considerando que se impõe uma coordenação simultânea nesses domínios para as referidas formas de sociedades, já que, por um lado, a actividade dessas sociedades se estende frequentemente para além dos limites do território nacional e que, por outro lado, só oferecem como garantia a terceiros o seu património social; que, aliás, a necessidade e a urgência de uma tal coordenação foram reconhecidas e confirmadas pelo artigo 2û, nû 1, alínea f), da Directiva 68/151/CEE ([3]);

Considerando que, além disso, é necessário estabelecer na Comunidade regras jurídicas equivalentes mínimas quanto ao âmbito das informações financeiras a divulgar junto do público por sociedades concorrentes;

Considerando que as contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade; que, com esta finalidade, devem prever-se esquemas de carácter obrigatório para a elaboração do balanço e da conta de ganhos e perdas e que deve fixar-se o conteúdo mínimo do anexo, assim como do relatório de gestão; que, todavia, podem ser concedidas derrogações em favor de certas sociedades tendo em conta a sua pouca importância económica e social;

([1]) JO nû C 129 de 11. 12. 1972, p. 38.
([2]) JO nû C 39 de 7. 6. 1973, p. 31.
([3]) JO nû L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

Considerando que os diferentes métodos de avaliação devem ser coordenados na medida necessária de modo a assegurar a comparabilidade (SIC! possibilidade de comparação) e equivalência das informações contidas nas contas anuais;

Considerando que as contas anuais de todas as sociedades a que se aplica a presente directiva devem ser objecto de publicidade, em conformidade com a Directiva 68/151/CEE; que, todavia, igualmente neste dominio (SIC! domínio), certas derrogações podem ser concedidas em favor das prequenas e médias sociedades;

Considerando que as contas anuais devem ser controladas por pessoas habilitadas cujas qualificações minimas (SIC! mínimas) serão objecto de coordenação posterior e que só as pequenas sociedades podem ser isentas desta obrigação de controlo;

Considerando que, quando uma sociedade faz parte de um grupo, é desejável que sejam publicadas contas do grupo dando uma imagem fiel das actividades do conjunto do grupo; que, todavia, até à entrada em vigor de uma directiva do Conselho relativa às contas consolidadas, se torna necessário prever derrogações a certas disposições da presente directiva;

Considerando que, para responder às dificuldades resultantes do estado actual das legislações de certos Estados-membros, o prazo estabelecido para a aplicação de certas disposições da presente directiva deve ser mais longo que o prazo previsto em geral a este respeito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1û

78/660/CEE

1. As medidas de coordenação prescritas pela directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às seguintes formas de sociedades:

— na República Federal da Alemanha:

die Aktiengesellschaft, die Kommanditgesellschaft auf Aktien, die Gesellschaft mit beschrãnkter Haftung;

— na Bélgica:

la société anonyme/de naamloze vennootschap, la société en commandite par actions/de commanditaire vennootschap op aandelen, la société de personnes à responsabilité limiteé (SIC! limitée)/de personenvennootschap met beperkte aansprakelijkheid;

— na Dinamarca:

aktieselskaber, kommanditaktieselskaber, anpartsselskaber;

— na (SIC! em) França:

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée;

— na Irlanda:

public companies limited by shares or by gurantee (SIC! guarantee), private companies limited by shares or by guarantee;

— na Itália:

la società per azioni, la società in accomandita per azioni, la società a responsabilità limitata;

— na (SIC! no) Luxemburgo:

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée;

— nos Países Baixos:

de naamloze vennotschap, de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid;

— no Reino Unido:

public companies limited by shares or by guarantee, private companies limited by shares or by guarantee;

— na Grécia:

η ανώνυμη εταιρία, η εταιρία περιωρισμένης ευθύνης, η ετερόρρυθμη κατά μετοχές εταιρία;

Acto de Adesão GR (*)

— *em relação a Espanha:* (SIC! em Espanha:)

la sociedad anónima, la sociedad comanditaria por acciones, la sociedad de responsabilidad limitada;

— *em relação a Portugal:* (SIC! em Portugal:)

a sociedade anónima de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita por acções, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

Acto de Adesão ES, PT

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

— *na Áustria:* (SIC! na Áustria:) die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung; — *na Finlândia:* (SIC! na Finlândia:) osakeyhtiö, aktiebolag; — *na Suécia:* (SIC! na Suécia:) aktiebolag.	95/1/CE, Euratom, CECA
As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às seguintes formas de sociedades: a) Na República Federal da Alemanha: die Offene Handelsgesellschaft, die Kommanditgesellschaft; b) Na Bélgica: la société en nom collectif/de vennootschap onder firma, la société en commandite simple/de gewone commanditaire vennootschap; c) Na Dinamarca: interessantskaber, kommanditselskaber; d) Em França: la société en nom collectif, la société en commandite simple; e) Na Grécia: η ομόρρυθμος εταιρεία, η ετερόρρυθμος εταιρεία; f) Em Espanha: sociedad colectiva, sociedad en comandita simple; g) Na Irlanda: the partnership, the limited partnership, the unlimited company; h) Em Itália: la società in nome collettivo, la società in accomandita semplice; i) No Luxemburgo: la société en nom collectif, la société en commandite simple; j) Nos Países Baixos: de vennootschap onder firma, de commanditaire vennootschap; k) Em Portugal: sociedade em nome colectivo, sociedade em comandita simples; l) No Reino Unido: the partnership, the limited partnership, the unlimited company;	90/605/CEE

m) *na Áustria:* (SIC! na Áustria:)

die offene Handelsgesellschaft, die Kommanditgesellschaft;

n) *na Finlândia:* (SIC! na Finlândia:)

avoin yhtiö/öppet bolag, kommandiittiyhtiö/kommanditbolag;

o) *na Suécia:* (SIC! na Suécia:)

handelsbolag, kommanditbolag.

95/1/CE, Euratom, CECA

sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades sob uma das formas indicadas no primeiro parágrafo ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado-membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às referidas na Directiva 68/151/CEE.

A presente directiva aplica-se igualmente às sociedades sob as formas contempladas no segundo parágrafo, sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados numa das formas indicadas nesse parágrafo ou no primeiro parágrafo.

90/605/CEE

2. Até coordenação ulterior, os Estados-membros podem não aplicar a presente directiva aos bancos e a outros estabelecimentos financeiros, assim como às sociedades de seguros.

78/660/CEE

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 2û

1. As contas anuais compreendem o balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo. Estes documentos formam um todo.

2. As contas anuais devem ser estabelecidas com clareza e em conformidade com a presente directiva.

3. As contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade.

4. Quando a aplicação da presente directiva não for suficiente para dar a imagem fiel mencionada no nû 3, devem ser fornecidas informações complementares.

5. Se, em casos excepcionais, a aplicação de uma disposição da presente directiva se revelar contrária à obrigação prevista no nû 3, deve derrogar-se a disposição em causa de modo que seja dada uma imagem fiel na acepção do nû 3. Uma tal derrogação deve ser mencionada no anexo e devidamente justificada, com indicação da sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados. Os Estados-membros podem especificar os casos excepcionais e fixar o regime derrogatório correspondente.

6. Os Estados-membros podem autorizar ou exigir a divulgação nas contas anuais de outras informações além daquelas cuja divulgação é exigida pela presente directiva.

78/660/CEE

SECÇÃO 2

Disposições gerais relativas ao balanço e à conta de ganhos e perdas

Artigo 3û

A estrutura do balanço e a da conta de ganhos e perdas, especialmente quanto à forma prevista para a sua apresentação, não podem ser modificadas de exercício para exercício. Em casos excepcionais são admissíveis derrogações a este princípio. Quando se fizer uso de tais derrogações, estas devem ser mencionadas no anexo e devidamente justificadas.

Artigo 4û

1. No balanço e na conta de ganhos e perdas as rubricas previstas nos artigos 9û, 10û, e 23û a 26û devem aparecer separadamente pela ordem indicada. É autorizada uma subdivisão mais pormenorizada das rubricas, desde que respeite a estrutura dos esquemas. Podem ser acrescentadas novas rubricas na medida em que o seu conteúdo não esteja abrangido por nenhuma das rubricas previstas nos esquemas. Os Estados-membros podem impor essa subdivisão ou acréscimo.

2. A estrutura, a nomenclatura e a terminologia das rubricas do balanço e da conta de ganhos e perdas que são precedidas de algarismos árabes devem ser adaptadas quando o exigir a natureza particular da empresa. Uma tal adaptação pode ser imposta pelos Estados-membros às empresas que façam parte de um determinado sector económico.

3. As rubricas do balanço e da conta de ganhos e perdas que são precedidas de algarismos árabes podem ser agrupadas:

a) Quando apresentem um valor pouco significativo face ao objectivo do artigo 2û, nû 3;

b) Quando o agrupamento favoreça a clareza, com a condição de que as rubricas agrupadas sejam apresentadas de forma separada no anexo. Um tal agrupamento pode ser imposto pelos Estados-membros.

4. Cada uma das rubricas do balanço e da conta de ganhos e perdas deve comportar a indicação do valor relativo à rubrica correspondente do exercício anterior. Os Estados-membros podem prever que, quando esses valores não sejam comparáveis, o valor do exercício precedente deva ser adaptado. Em todo o caso, a falta de comparabilidade (SIC! possibilidade de comparação) e, sendo caso disso, a adaptação dos valores devem ser assinaladas no anexo e devidamente comentadas.

5. Salvo se existir uma rubrica correspondente ao exercício precedente em conformidade com o nû 4, uma rubrica do balanço ou da conta de ganhos e perdas que não comporte qualquer valor não é mencionada.

Artigo 5û

1. Por derrogação ao artigo 4û, nºs 1 e 2, os Estados-membros podem prever esquemas específicos relativamente às contas anuais das sociedades de investimento, bem como no que respeita às sociedades de participação financeira, com a condição de que estes esquemas dêem dessas sociedades uma imagem equivalente à prevista no artigo 2û, nû 3.

2. Por sociedades de investimento, para efeitos da presente directiva, entende-se exclusivamente:

a) As sociedades cuja (SIC! cujo) objecto único é colocar os seus fundos em diversos valores mobiliários, em diversos valores imobiliários e noutros valores com a única finalidade de repartir os riscos de investimento e de fazer beneficiar os seus accionistas ou associados dos resultados da gestão dos seus capitais;

b) As sociedades coligadas com sociedades de investimento de capital fixo, se o único objecto daquelas sociedades coligadas é o de adquirir acções inteiramente liberadas emitadas (SIC! emitidas) por essas sociedades de investimento, sem prejuizo (SIC! prejuízo) do artigo 20û, nû 1, alinea (SIC! alínea) b), da Directivan (SIC! Directiva) 77/91/CEE ([1]).

3. Por sociedades de participação financeira, para efeito da presente directiva, entende-se exclusivamente as sociedades cujo objecto únito (SIC! único) é a tomada de participações noutras empresas, assim como a gestão e valorização dessas participações sem que estas sociedades interfiram directa ou indirectamente na gestão dessas empresas, sem prejuizo (SIC! prejuízo) dos direitos que as sociedades de participação financeira têm na sua qualidade de accionistas ou de associados. O respeito dos limites impostos às actividades dessas sociedades deve poder ser controlado por uma autoridade judicial ou administrativa.

Artigo 6û

Os Estados-membros podem autorizar ou prescrever a adaptação dos esquemas do balanço e da conta de ganhos e perdas, a fim de evidenciar a afectação dos resultados.

Artigo 7û

É proibida qualquer compensação entre contas do activo e do passivo, ou entre contas de custos e proveitos.

SECÇÃO 3

Estrutura do balanço

Artigo 8û

No que respeita à apresentação do balanço, os Estados-membros preverão um dos dois esquemas ou os dois esquemas contidos nos artigos 9û e 10û. Se um Estado-membro previr os dois esquemas, pode deixar às sociedades a escolha entre esses dois esquemas.

([1]) JO nû L 26 de 31. 1. 1977, p. 1.

Artigo 9û

78/660/CEE

Activo

A. **Capital subscrito não realizado**

com indicação da parte exigida

(a menos que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido no passivo. Neste caso, a parte do capital exigido mas ainda não realizado deve figurar ou na rubrica A do activo ou na rubrica D, II, 5, do activo).

B. **Despesas de estabelecimento**

Tal como são definidas pela legislação nacional e desde que esta autorize a sua inscrição no activo. A legislação nacional pode igualmente prever a inscrição das despesas de estabelecimento como primeira rubrica em «Imobilizações incorpóreas».

C. **Activo imobilizado**

I. *Imobilizações incorpóreas*

1. Despesas de investigação e de desenvolvimento, desde que a legislação nacional autorize a sua inscrição no activo.
2. Concessões, patentes, licenças, marcas, assim como os direitos e valores similares, se foram:
   a) adquiridos a título oneroso, sem dever figurar na rubrica C, I, 3;
   b) criados pela própria empresa, desde que a legislação nacional autorize a sua inscrição no activo.
3. Trespasse, na medida em que tenha sido adquirido a título oneroso.
4. Adiantamentos por conta.

II. *Imobilizações corpóreas*

1. Terrenos e construções.
2. Instalações técnicas e máquinas.
3. Outras instalações, utensílios e mobiliário.
4. Adiantamentos por conta e imobilizações corpóreas em curso.

III. *Imobilizações financeiras*

1. Partes de capital em empresas coligadas.
2. Créditos sobre empresas coligadas.
3. Participações.
4. Créditos sobre empresas com as quais a sociedade tem um elo de participação.
5. Títulos com a característica de imobilizações.
6. Outros empréstimos.

78/660/CEE

7. Acções próprias ou quotas próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na falta de valor nominal, do seu equivalente contabilístico), na medida em que a legislação nacional autorize a sua inscrição no balanço.

D. **Activo circulante**

I. *Existências*

1. Matérias-primas e de consumo.
2. Produtos em curso de fabrico.
3. Produtos acabados e mercadorias.
4. Adiantamentos por conta.

II. *Créditos*

(o montante dos créditos cuja duração residual é superior a um ano deve ser indicado separadamente para cada uma das rubricas abaixo):

1. Créditos resultantes de verbas e de prestações de serviços.
2. Créditos sobre empresas coligadas.
3. Créditos sobre empresas com as quais a sociedade tem um elo de participação.
4. Outros créditos.
5. Capital subscrito, exigido, mas não realizado (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido na rubrica A do activo).
6. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica E do activo).

III. *Valores mobiliários*

1. Partes de capital em empresas coligadas.
2. Acções próprias ou quotas próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na falta de valor nominal, do seu equivalente contabilístico), na medida em que a legislação nacional autorize a sua inscrição no balanço.
3. Outros valores mobiliários.

IV. *Depósitos bancários e caixa*

E. **Contas de regularização**

(a não ser que a legislação nacioanl (SIC! nacional) preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica D, II, 6, do activo).

F. **Prejuízo do exercício**

(a não ser que a legislação nacional preveja a sua inscrição na rubrica A, VI, do passivo).

Passivo

A. **Capitais próprios**

I. *Capital subscrito*

78/660/CEE

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido nesta rubrica. Neste caso, os montantes do capital subscrito e do capital realizado devem ser mencionados separadamente).

II. *Prémios de emissão*

III. *Reserva de reavaliação*

IV. *Reservas*

1. Reserva legal, na medida em que a legislação nacional imponha a constituição de uma tal reserva.

2. Reserva para acções próprias ou quotas próprias, na medida em que a legislação nacional imponha a constituição de uma tal reserva, sem prejuízo do artigo 22û, parágrafo 1, alínea b), da Directiva 77/91/CEE.

3. Reservas estatutárias.

4. Outras reservas.

V. *Resultados transitados*

VI. *Resultado do exercício*

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição desta conta nas rubricas F do activo e E do passivo).

B. **Provisões para riscos e encargos**

1. Provisões para pensões e obrigações similares.

2. Provisões para impostos.

3. Outras provisões.

C. **Dívidas**

(o montante das dívidas cuja duração residual não é superior a um ano e o montante das dívidas cuja duração residual é superior a um ano devem ser indicados separadamente para cada uma das rubricas abaixo mencionadas, assim como para o conjunto das mesmas):

1. Empréstimos por obrigações, com menção separada dos empréstimos convertíveis.

2. Dívida aos estabelecimentos de crédito.

3. Adiantamentos recebidos sobre encomendas, na medida em que não sejam deduzidos das existências de maneira destinta (SIC! distinta).

4. Dívidas por compras e prestações de serviços.

5. Dívidas representadas por letras e outros títulos a pagar.

6. Dívidas a empresas coligadas.

7. Dívidas a empresas com as quais a sociedade tem um elo de participação.

8. Outras dívidas, entre as quais dívidas fiscais e dívidas a título de seguança (SIC! segurança) social.

78/660/CEE

9. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica D do passivo).

D. **Contas de regularização**

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica C 9 do passivo).

E. **Lucro do exercício**

(a não ser que a legislação nacional preveja a sua inscrição na conta A, VI, do passivo).

Artigo 10û

A. **Capital subscrito não realizado**

com indicação da parte exigida

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido na conta L. Neste caso, a parte do capital exigido, mas ainda não realizado, deve figurar ou na rubrica A ou na rubrica D, II, 5).

B. **Despesas de estabelecimento**

Tal como são definidas pela legislação nacional e desde que esta autorize a sua inscrição no activo. A legislação nacional pode igualmente prever a inscrição das despesas de estabelecimento como primeira rubrica em «Imobilizações incorpóreas».

C. **Activo imobilizado**

I. *Imobilizações incorpóreas*

1. Despesas de investigação e de desenvolvimento, desde que a legislação nacional autorize a sua inscrição no activo.

2. Concessões, patentes, licenças, marcas, assim como os direitos e valores similares, se foram:

a) adquiridos a título oneroso, sem dever figurar na rubrica C, I, 3;

b) criados pela própria empresa, desde que a legislação nacional autorize a sua inscrição no activo.

3. Trespasse, na medida em que tenha sido adquirido a título oneroso.

4. Adiantamentos por conta.

II. *Imobilizações corpóreas*

1. Terrenos e construções.

2. Instalações técnicas e máquinas.

3. Outras instalações, utensílios e mobiliário.

4. Adiantamentos por conta e imobilizações corpóreas em curso.

78/660/CEE

III. *Imobilizações financeiras*

1. Partes de capital em empresas coligadas.
2. Créditos sobre empresas coligadas.
3. Participações.
4. Créditos sobre empresas com as quais a sociedade tem um elo de participação.
5. Títulos com a característica de imobilizações.
6. Outros empréstimos.
7. Acções próprias ou quotas próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na falta de valor nominal, do seu equivalente contabilístico), na medida em que a legislação nacional autorize a sua inscrição no balanço.

D. **Activo circulante**

I. *Existências*

1. Matérias-primas e de consumo.
2. Produtos em curso de fabrico.
3. Produtos acabados e mercadorias.
4. Adiantamentos por conta.

II. *Créditos*

(o montante dos créditos cujo valor residual é superior a um ano deve ser indicado seperadamente para cada uma das rubricas abaixo):

1. Créditos resultantes de vendas e de prestações de serviços.
2. Créditos sobre empresas coligadas.
3. Créditos sobre empresas com as quais a sociedade tem um elo de participação.
4. Outros créditos.
5. Capital subscrito, exigido, mas não realizado (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido na rubrica A).
6. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica E.)

III. *Valores mobiliários*

1. Partes de capital em empresas coligadas.
2. Acções próprias ou quotas próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na falta de valor nominal, do seu equivalente contabilístico), na medida em que a legislação nacional autorize a sua inscrição no balanço.
3. Outros valores mobiliários.

IV. *Depósitos bancários e caixa*

E. **Contas de regularização**

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica D, II, 6).

78/660/CEE

F. **Dívidas cuja duração residual não seja superior a um ano**

1. Empréstimos por obrigações, com menção separada dos empréstimos convertíveis.
2. Dívidas aos estabelecimentos de crédito.
3. Adiantamentos recebidos sobre encomendas, na medida em que não sejam deduzidos das existências de maneira distinta.
4. Dívida (SIC! Dívidas) por compras e prestações de serviço.
5. Dívidas representadas por letras e outros títulos a pagar.
6. Dívidas a empresas coligadas.
7. Dívidas a empresas com as quais a sociedade tem um elo de participação.
8. Outras dívadas (SIC! dívidas), entre as quais dívidas fiscais e dívidas a título de segurança social.
9. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica K).

G. **Activo circulante** [incluindo as contas de regularização, se indicadas na rubrica E] **superior às dívidas cuja duração residual não é superior a um ano** [incluindo as contas de regularização, se indicadas na rubrica K]

H. **Montante total dos elementos do activo após dedução das dívidas cuja duração residual não é superior a um ano**

I. **Dívidas cuja duração residual é superior a um ano**

1. Empréstimos por obrigações, com menção separada dos empréstimos convertíveis.
2. Dívidas aos estabelecimentos de crédito.
3. Adiantamentos recebidos sobre encomendas, na medida em que não sejam deduzidos das existências de maneira distinta.
4. Dívidas por compras e prestações de serviço.
5. Dívidas representadas por letras e outros títulos a pagar.
6. Dívidas a empresas coligadas.
7. Dívidas a empresas com as quais a siciedade (SIC! sociedade) tem um elo de participação.
8. Outras dívidas, entre as quais dívidas fiscais e dívidas a título de seguraça social.
9. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica K).

J. **Provisões para riscos e encargos**

1. Provisões para pensões e obrigações similares.
2. Provisões para impostos.
3. Outras provisões.

K. **Contas de regularização** 78/660/CEE

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização nas rubricas F, 9, ou I, 9).

L. **Capitais próprios**

I. *Capital subscrito*

(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido nesta rubrica. Neste caso, os montantes do capital subscrito e do capital realizado devem ser mencionados separadamente).

II. *Prémios de emissão*

III. *Reserva de reavaliação*

IV. *Reservas*

1. Reserva legal, na medida em que a legislação nacional imponha a constituição de uma tal reserva.

2. Reserva para acções próprias ou quotas próprias, na medida em que a legislação nacional imponha a constituição de uma tal reserva, sem prejuízo do artigo 22û, parágrafo 1, alínea b), da Directiva 77/91/CEE.

3. Reservas estatutárias.

4. Outras reservas.

V. *Resultados transitados*

VI. *Resultado do exercício*

Artigo 11û

Os Estados-membros podem permitir que as sociedades que, na data de encerramento do balanço, não ultrapassem os limites quantitativos de dois dos três critérios seguintes:

— total do balanço: 2 500 000 ecus; 94/8/CE

— montante líquido do volume de negócios: 5 000 000 de ecus; 94/8/CE

— número de membros do pessoal empregue em média durante o exercício: 50,

estabeleçam um balanço sintético tomando apenas as contas precedidas de letras e de algarismos romanos previstos nos artigos 9û e 10û commenção (SIC! com menção) separada das informações exigidas entre parêntesis nas rubricas D, II, do activo e C do passivo no artigo 9û e na rubrica D, II, no artigo 10û, mas de uma maneira global para cada rubrica referida.

Os Estados-membros podem autorizar que a alínea a) do nû 3 e o nû 4 do artigo 15û não se apliquem ao balanço sintético. 90/604/CEE

78/660/CEE

Artigo 12û

1. Quando uma sociedade, na data de encerramento do balanço, acabar de ultrapassar ou já não ultrapassar os limites quantitativos de dois dos três critérios indicados no artigo 11û, esta circunstância não produz efeitos para aplicação da derrogação prevista no referido artigo, senão quando ela se verifique durante dois exercícios consecutivos.

2. Os montantes em unidades de conta europeias que figuram no artigo 11û podem ser aumentados no limite máximo de 10 % para serem convertidos em moeda nacional.

3. O total do balanço referido no artigo 11û compõe-se, no esquema previsto no artigo 9û, das rubricas A a E do activo c, (SIC! e,) no esquema previsto no artigo 10û, das rubricas A a E.

Artigo 13û

1. Quando um elemento do activo ou do passivo seja abrangido por várias rubricas do esquema, a sua relação com outras rubricas deve ser indicada ou na rubrica onde figura ou no anexo, quando esta indicação é necessária para a compreensão das contas anuais.

2. As acções próprias e as quotas próprias, bem como as partes de capital em empresas coligadas, não podem figurar noutras rubricas que não sejam as previstas para esse fim.

Artigo 14û

Devem figurar de maneira distinta a seguir ao balanço ou no anexo, se não existir a obrigação de os inscrever no passivo, todos os compromissos assumidos a título de qualquer garantia, distinguindo segundo as categorias de garantias previstas pela legislação nacional e mencionado (SIC! mencionando) expressamente as garantias reais dadas. Se os compromissos mencionados existem relativamente a empresas ligadas, deve ser feita referência separadamente.

SECÇÃO 4

Disposições particulares respeitantes a certas rubricas do balanço

Artigo 15û

1. A inscrição dos elementos do património no activo imobilizado ou no activo circulante é determinada pelo destino destes elementos.

2. O activo imobilizado compreende os elementos do património que se destinam a servir de maneira durável à actividade da empresa.

78/660/CEE

3. a) Os movimentos das diversas rubricas do activo imobilizado devem ser indicados no balanço ou no anexo. Para este efeito deve evidenciar-se, partindo do preço de aquisição ou do custo de produção, para cada uma das rubricas do activo imobilizado separadamente, por um lado, as entradas e saídas, assim como as transferências do exercício e, por outro lado, as correcções de valor acumuladas à data de encerramento do balanço e as rectificações efectuadas durante o exercício às correcções de valor de exercícios anteriores. As correcções de valor são indicadas no balanço, deduzindo-as de maneira distinta à rubrica respectiva, ou no anexo;

b) Quando, no momento da elaboração das primeiras contas anuais, em conformidade com a presente directiva, o preço de aquisição ou custo de produção de um elemento do activo imobilizado não pode ser determinado sem despesa ou demora injustificadas, o valor residual no início do exercício pode ser considerado como preço de aquisição ou custo de produção. A aplicação da presente alínea b) deve ser mencionada no anexo;

c) Em caso de aplicação do artigo 33û, os movimentos das diversas rubricas do activo imobilizado mencionadas na alínea a) do presente parágrafo são indicados partindo do preço de aquisição ou do custo de produção reavaliado.

4. O nû 3, alíneas a) e b), aplica-se à apresentação da rubrica «Despesas de estabelecimento».

Artigo 16û

Na rubrica «Terrenos e construções» devem figurar os direitos imobiliários e outros direitos assimilados tal como são definidos na legislação nacional.

Artigo 17û

Para efeitos da presente directiva, entende-se por participações os direitos no capital de outras empresas, materializados ou não por títulos, que, criando uma ligação duradoura com estas, se destinam a contribuir para a actividade da sociedade. A detenção de uma parte do capital de uma outra sociedade presume-se ser uma participação, quando excede uma percentagem fixada pelos Estados-membros a um nível que não pode ser superior a 20 %.

78/660/CEE

Artigo 18û

Na rubrica «Contas de regularização» do activo devem figurar os encargos contabilizados durante o exercício mas respeitantes a um exercício seguinte, assim como os proveitos que respeitem ao exercício que não serão exigíveis senão posteriormente ao encerramento deste último. Os Estados-membros podem, no entanto, prever que os mencionados proveitos figurem entre os créditos; quando sejam de uma certa importância, devem ser explicitados no anexo.

Artigo 19û

As correcções de valor compreendem todas as correcções destinadas a ter em conta a depreciação, definitiva ou não, dos elementos do partrimónio verificada à data do encerramento do balanço.

Artigo 20û

1. As provisões para riscos e encargos têm por objecto cobrir perdas ou dividas (SIC! dívidas) que estão claramente circunscritas, quanto à sua natureza, mas que, na data de encerramento do balanço, são ou prováveis ou certas, mas indeterminadas quanta (SIC! quanto) ao seu montante ou quanto à data da sua ocorrência.

2. Os Estados-membros podem igualmente autorizar a constituição de provisões tendo por objecto cobrir encargos que tenham a sua origem no exercício ou em exercício anterior e que estão claramente circunscritos quanto à sua natureza mas que, na data de encerramento do balanço, são ou prováveis ou certos mas indeterminados quanto ao seu montante ou quanto à data da sua ocorrência.

3. As provisões para riscos e encargos não podem ter por objecto corrigir os valores dos elementos do activo.

Artigo 21û

Na rubrica «Contas de regularização» do passivo devem figurar os proveitos recebidos antes da data de encerramento do balanço, mas imputáveis a um exercício seguinte, bem como os encargos que, respeitando ao exercício, só serão pagos durante um exercício seguinte. Os Estados-membros podem, no entanto, prever que os mencionados encargos figurem entre as dívidas; quando sejam de certa importância, devem ser explicitados no anexo.

SECÇÃO 5

Estrutura da conta de ganhos e perdas

Artigo 22û

Para a apresentação da conta de ganhos e perdas, os Estados-membros prevêem um ou vários dos esquemas mencionados nos artigos 23û a 26û. Se um Estado-membro previr vários esquemas, pode deixar as (SIC! às) sociedades a escolha entre estes esquemas.

Artigo 23û

78/660/CEE

1. Montante líquido das vendas e prestações de serviços.
2. Variação das existências de produtos acabados e em curso de fabrico.
3. Trabalhos efectuados pela empresa para ela própria e levados so (SIC! ao) activo.
4. Outros proveitos de exploração.
5. a) Encargos com matérias-primas e de consumo.
   b) Outros encargos externos.
6. Despesas com o pessoal:
   a) Salários e ordenados.
   b) Encargos sociais, com menção separada dos que cobrem as pensões.
7. a) Correcções de valor sobre despesas de estabelecimento e sobre imobilizações corpóreas e incorpóreas.
   b) Correcções de valor sobre elementos do activo circulante, na medida em que elas ultrapassem as correcções de valor normais no seio da empresa.
8. Outros encargos de exploração.
9. Proveitos provenientes de participações, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.
10. Proveitos provenientes de outros valores mobiliários e de créditos incluídos no activo imobilizado, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.
11. Outros juros e proveitos assimilados, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.
12. Correcções de valor sobre imobilizações financeiras e sobre valores mobiliários fazendo parte do activo circulante.
13. Juros e encargos assimilados, com menção separada dos respeitantes a empresas ligadas.
14. Impostos sobre o resultado provenientes das actividades normais.
15. Resultado proveniente das actividades normais, depois de impostos.
16. Proveitos excepcionais.
17. Encargos excepcionais.
18. Resultado excepcional.
19. Impostos sobre o resultado excepcional.
20. Outros impostos não figurando nas rubricas acima.
21. Resultado do excercício.

Artigo 24û

78/660/CEE

A. **Encargos**

1. Redução das existências de produtos acabados e em curso de fabrico.
2. a) Encargos com matérias-primas e de consumo.
   b) Outros encargos externos.
3. Despesas com o pessoal:
   a) Salários e ordenados.
   b) Encargos sociais, com menção separada dos que cobrem as pensões.
4. a) Correcções de valor sobre despesas de estabelecimento e sobre imobilizações corpóreas e incorpóreas.
   b) Correcões (SIC! Correcções) de valor sobre elementos do activo circulante, na medida em que elas ultrapassem as correcções de valor normais no seio da empresa.
5. Outros encargos de exploração.
6. Correcções de valor sobre imobilizações financeiras e sobre valores mobiliários fazendo parte do activo circulante.
7. Juros e encargos assimilados, com menção separada dos respeitantes a empresas ligadas.
8. Impostos sobre os resultados provenientes des (SIC! das) actividades normais.
9. Resultado proveniente das actividades normais, depois de impostos.
10. Encargos excepcionais.
11. Impostos sobre o resultado excepcional.
12. Outros impostos não figurando nas rubricas acima.
13. Resultado do exercício.

B. **Proveitos**

1. Montante líquido das vendas e prestações de serviços.
2. Aumento das existências de produtos acabados e em curso de fabrico.
3. Trabalhos efectuados pela empresa para ela própria levados ao activo.
4. Outros proveitos de exploração.
5. Proveitos provenientes de participações, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.
6. Proveitos provenientes de outros valores mobiliários e de créditos indevidos no activo imobilizado, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

78/660/CEE

7. Outros juros e proveitos assimilados, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

8. Resultado proveniente das actividades normais, depois de impostos.

9. Proveitos excepcionais.

10. Resultado do exercício.

Artigo 25û

1. Montante líquido das vendas e prestações de serviços.

2. Custos de produção das prestações fornecidas para a realização das vendas e prestações de serviços (compreendendo as correcções de valor).

3. Resultado bruto proveniente das vendas e prestações de serviços.

4. Custos de distribuição (compreendendo as correcções de valor).

5. Despesas gerais administrativas (compreendendo as correcções de valor).

6. Outros proveitos de exploração.

7. Proveitos provenientes de participações, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

8. Proveitos provenientes de outros valores mobiliários e de créditos indevidos no activo imobilizado, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

9. Outros juros e proveitos assimilados, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

10. Correcções de valor sobre imobilizações financeiras e sobre vlaores (SIC! valores) mobiliários fazendo parte do activo circulante.

11. Juros e encargos assimilados, com menção separada dos respeitantes a empresas ligadas.

12. Impostos sobre o resultado proveniente das actividades normais.

13. Resultado proveniente das actividades normais, depois de impostos.

14. Proveitos excepcionais.

15. Encargos excepcionalis (SIC! excepcionais).

16. Resultado excepcional.

17. Impostos sobre o resultado excepcional.

18. Outros impostos não figurando nas rubricas acima.

19. Resultado do exercício.

Artigo 26û

A. **Encargos**

1. Custos de produção das prestações fornecidas para a realização das vendas e prestações de serviços (compreendendo as correcções de valor).

2. Custos de distribução (compreendendo as correcções de valor). 78/660/CEE

3. Despesas gerais administrativas (compreendendo as correcções de valor).

4. Correcções de valor sobre imobilizações financeiras e sobre valores mobiliários fazendo parte do activo circulante.

5. Juros e encargos assimilados, com menção separada dos respeitantes a empresas ligadas.

6. Impostos o (SIC! sobre o) resultado proveniente das actividades normais.

7. Resultado proveniente das actividades normais, depois de impostos.

8. Encargos excepcionais.

9. Impostos sobre o resultado excepcional.

10. Outros impostos não figurando nas rubricas acima.

11. Resultado do exercício.

B. **Proveitos**

1. Montante líquido das vendas e prestações de serviços.

2. Outros proveitos de exploração.

3. Proveitos provenientes de participações, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

4. Proveitos provenientes de outros valores mobiliários e de créditos incluídos no activo imobilizado, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

5. Outros juros e proveitos assimilados, com menção separada dos provenientes de empresas ligadas.

6. Resultado proveniente das actividades normais depois de impostos.

7. Proveitos excepcionais.

8. Resultado do exercício.

Artigo 27û

Os Estados-membros podem autorizar as sociedades que, na data de encerramento do balanço, não ultrapassem os limites quantitativos de dois dos três critérios seguintes:

— total do balanço: 10 000 000 de ecus; 94/8/CE

— montante líquido do volume de negócios: 20 000 000 de ecus; 94/8/CE

— número de membros de pessoal empregue em média durante o exercício: 250,

a derrogar os esquemas figurando nos artigos 23û a 26û dentro dos seguintes limites:

a) Artigo 23û: reagrupamento das rubricas 1 a 5, inclusive, sob uma única rubrica denominada «Resultado bruto».

b) Artigo 24û: reagrupamento das rubricas A1, A2 e B1 a B4, inclusive, sob uma única rubrica denominada «Proveitos brutos» ou «Encargos brutos», conforme o caso.

c) Artigo 25û: reagrupamento das rubricas 1, 2, 3 e 6 numa única rubrica denominada «Resultado bruto».

d) Artigo 26û: reagrupamento das rubricas A1, B1 e B2 numa única rubrica denomindada (SIC! denominada) «Proveitos brutos» ou «Encargos brutos», conforme o caso.

O artigo 12û é aplicável.

78/660/CEE

SECÇÃO 6

Disposições particulares respeitantes a certas rubricas da conta de ganhos e perdas

Artigo 28û

O montante líquido das vendas e prestações de serviços (SIC!) de serviços compreende os montantes resultantes da venda dos produtos e da prestação de serviços correspondentes às actividades normais da sociedade, dedução feita das reduções sobre vendas, assim como da taxa sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente ligados às vendas e prestações de serviços.

Artigo 29û

1. Nas rubricas «Proveitos extraordinários» ou «Encargos extraordinários» devem figurar os proveitos ou encargos não provenientes das actividades normais da sociedade.

2. Se os proveitos e encargos mencionados no nû 1 forem importantes para apreciação dos resultados, devem ser dadas no anexo explicações sobre o seu montante e a sua natureza. O mesmo se aplica para os proveitos e encargos imputáveis a um outro exercício.

Artigo 30û

Os Estados-membros podem permitir que os impostos sobre o resultado proveniente das actividades normais e os impostos sobre o resultado excepcional sejam agrupados e inscritos na conta de ganhos e perdas numa rubrica figurando antes da rubrica «Outros impostos não figurando nas rubricas acima». Nesse caso, a rubrica «Resultado proveniente das actividades normais, depois de impostos» que figura nos esquemas dos artigos 23û a 26û é suprimida.

Quando esta derrogação for aplicada, as sociedades devem fornecer no anexo informações sobre as proporções em que os impostos sobre o resultado incidem sobre o resultado proveniente das actividades normais e sobre (SIC! sobre o) resultado excepcional.

SECÇÃO 7

78/660/CEE

Regras da valorimetria

Artigo 31û

1. Os Estados-membros assegurarão que a valorimetria das rubricas que figuram nas contas anuais seja feita de acordo com os seguintes princípios gerais:

a) Presume-se que a sociedade continua as suas actividades;

b) Os critérios valorimétricos não podem ser modificados de um exercício para o outro;

c) O princípio de prudência deve em qualquer caso ser observado e em particular:

   aa) Somente os lucros realizados à data de encerramento do balanço podem nele ser inscritos;

   bb) Devem tomar-se em conta os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem no exercício ou num exercício anterior, mesmo se estes riscos ou perdas apenas tiverem sido conhecidos entre a data de encerramento do balanço e a data na qual este é elaborado;

   cc) Devem tomar-se em conta as depreciações, quer o exercício apresente prejuízo quer lucro;

d) Devem tomar-se em consideração os encargos e os proveitos respeitantes ao exercício a que se referem as contas, sem atenção à data de pagamento ou de recebimento destes encargos ou proveitos;

e) Os elementos das rubricas do activo e do passivo devem ser valorizados separadamente;

f) O balanço de abertura de um exercício deve corresponder ao balanço de encerramento do exercício precedente.

2. Admitem-se, em casos excepcionais, derrogações a estes princípios gerais. Quando se faça uso destas derrogações, estas devem ser assinaladas no anexo e devidamente justificadas, com indicação da sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados.

Artigo 32û

A valorimetria das rubricas que figuram nas contas anuais faz-se segundo as disposições dos artigos 34û a 42û, baseadas no princípio do preço de aquisição ou do custo de produção.

Artigo 33û

1. Os Estados-membros podem declarar à Comissõ (SIC! Comissão) que se reservam a possibilidade, por derrogação ao artigo 32û e até coordenação ulterior, de autorizar ou de impor para todas as sociedades ou certas categorias de sociedades:

78/660/CEE

a) A valorimetria com base no valor de substituição para as imobilizações corpóreas cuja utilização é limitada no tempo, assim como para as existências;

b) A valorimetria das rubricas figurando nas contas anuais, incluindo os capitais próprios, na base de outros métodos diferentes do indicado na alinea (SIC! alínea) a), destinados a ter em conta a inflação;

c) A reavaliação das imobilizações corpóreas, assim como das imobilizações financeiras.

Quando as legislações nacionais prevejam os critérios de valorimetria mencionados nas alíneas a), b) ou c), devem determinar o seu conteúdo, limites e modalidades de aplicação.

A aplicação de um tal método é referenciada no anexo, com indicação das respectivas rubricas do balanco (SIC! balanço) e da conta de ganhos e perdas, assim como do método adoptado para o cálculo dos valores apresentados.

2. a) No caso de aplicação do nû 1, o montante das diferenças entre a avaliação feita na base do método utilizado e a avaliação feita segundo a regra geral do artigo 32û deve ser levado ao passivo, à rubrica «Reserva de reavaliação». O tratamento fiscal desta rubrica deve ser explicado no balanço ou no anexo. Para aplicação da última alínea do nû 1, as sociedades publicarão designadamente, no anexo, um quadro evidenciando, sempre que a reserva for alterada durante o exercício:

   — o montante da reserva de reavaliação no início do exercício;

   — as diferenças de reavaliação transferidas para a reserva de reavaliação durante o exercício;

   — os montantes que tenham sido convertidos em capital ou transferidos de qualquer outro modo da reserva de reavaliação durante o exercício, com a indicação da natureza de tal transferência;

   — o montante da reserva de reavaliação no fim do exercício.

   b) A reserva de reavaliação pode ser convertida em capital, no todo ou em parte, em qualquer momento.

   c) A reserva de reavaliação deve ser dissolvida na medida em que os montantes a ela afectos não sejam já necessários para aplicação do método de avaliação utilizado e para a realização dos seus objectivos.

78/660/CEE

Os Estados-membros podem prever regras regulando a utilização da reserva de reavaliação, com a condição de que os acréscimos na conta de ganhos e perdas provenientes da reserva de reavaliação não possam ser efectuados senão na medida em que os montantes transferidos tenham sido inscritos como encargos na conta de ganhos e perdas ou representem mais-valias efectivamente realizadas. Estes montantes devem ser indicados separadamente na conta de ganhos e perdas. Nenhuma parte da reserva de reavaliação pode ser objeto de distribuição, directa ou indirecta, a não ser que corresponda a uma mais-valia realizada.

d) Salvo nos casos previstos nas alíneas b) e c), a reserva de reavaliação não pode ser dissolvida.

3. As correcções de valor são calculadas em cada ano na base do valor retido para o exercício considerado. Todavia, em derrogação aos artigos 4û e 22û, os Estados-membros podem autorizar ou exigir que apenas o montante das correcções de valor resultantes da aplicação da regra geral prevista no artigo 32û figure nas rubricas pertinentes dos esquemas mencionades (SIC! mencionados) nos artigos 23û a 26û e que a diferença resultante da aplicação do método de avaliação adoptado, em conformidade com o presente artigo, figure separadamente nos esquemas. Além disso, os artigos 34û a 42û são aplicáveis por analogia.

4. No caso de aplicação do nû 1, deve ser mencionado no balanço ou no anexo, separadamente para cada uma das rubricas do balanço previstas nos esquemas que figuram nos artigos 9û e 10û, excepto as existências:

a) O montante da valorização efectuada conforme a regra geral prevista no artigo 32û (SIC! 32û e) o montante acumulado das correcções de valor tal como elas se apresentem na data de encerramento do balanço; ou

b) O montante, na data de encerramento do balanço, da diferença entre a valorização efectuada conforme o presente artigo e a que resultaria da aplicação do artigo 32û e, sendo caso disso, o montante acumulado das correcções de valor complementares.

5. Sem prejuízo do artigo 52û, o Conselho, sob proposta da Comissão, procederá, num prazo de sete anos a contar da notificação da presente directiva, ao exame e, se for esse o caso, à alteração do presente artigo em função da evolução económica e monetária na Comunidade.

Artigo 34û

1. a) Caso a legislação nacional autorize a inscrição no activo das despesas de estabelecimento, estas devem ser amortizadas num prazo máximo de cinco anos.

b) Na medida em que as despesas de estabelecimento não estejam completamente amortizadas, é interdita qualquer distribuição de resultados, a menos que o montante das reservas disponíveis para este efeito e os resultados transitados sejam pelo menos iguais ao montante das despesas não amortizadas.

78/660/CEE

2. Os elementos inscritos na rubrica «Despesas de estabelecimento» devem ser comentados no anexo.

Artigo 35û

1. a) Os elementos do activo imobilizado devem ser avaliados ao preço de aquisição ou ao custo de produção, sem prejuízo das alíneas b) e c).

b) O preço de aquisição ou o custo de produção dos elementos do activo imobilizado cuja utilização é limitada no tempo deve ser diminuído das correcções de valor calculadas de maneira a amortizar sistematicamente o valor destes elementos durante a sua duração de utilização.

c) aa) As imobilizações financeiras podem ser objecto de correcções de valor a fim de dar a estes elementos a (SIC! o) valor inferior que lhes seja atribuído na data de encerramento do balanço.

bb) Quer a sua utilização seja ou não limitada no tempo, os elementos do activo imobilizado devem ser objecto de correcções de valor a fim de dar a estes elementos o valor inferior que lhes seja atribuído na data de encerramento do balanço, quando se prever que a depreciação será duradoura.

cc) As correcções de valor mencionadas em aa) e bb) devem ser levadas à conta de ganhos e perdas e indicadas separadamente no anexo, se não forem indicadas separadamente na conta de ganhos e perdas.

dd) A avaliação por valor inferior mencionada em aa) e bb) não pode manter-se, quando as razões que motivaram as correcções de valor deixam de existir.

d) Se os elementos do activo imobilizado forem objecto de correcções de valor excepcionais apenas para efeitos da aplicação da legislação fiscal, deve ser indicado no anexo o montante devidamente justificado destas correcções.

2. O preço de aquisição obtém-se adicionando as despesas acessórias ao preço de compra.

3. a) O custo de produção obtém-se adicionando ao preço de aquisição das matérias-primas e de consumo os custos directamente imputáveis ao produto considerado.

b) Uma fracção razoável dos custos que não são senão indirectamente imputáveis ao produto considerado pode ser adicionada ao custo de produção na medida em que estes custos respeitem ao período de fabricação.

78/660/CEE

4. A inclusão no custo de produção dos juros sobre os capitais emprestados para financiar a fabricação de imobilizações é permitida na medida em que estes juros respeitem ao período de fabricação. Nestes casos, a sua inscrição no activo deve ser assinalada no anexo.

Artigo 36û

Em derrogação ao artigo 35û, nû 1, alínea c), subalínea cc), os Estados-membros podem permitir às sociedades de investimento, na acepção do artigo 5û, nû 2, compensar as correcções de valor sobre os valores mobiliários directamente com os capitais próprios. Os montantes em questão devem figurar separadamente no passivo do balanço.

Artigo 37û

1. O artigo 34û é aplicável à rubrica «Despesas de investigação e desenvolvimento». Todavia, os Estados-membros podem autorizar, em casos excepcionais, derrogações ao artigo 34û, nû 1, alínea a). Neste caso, podem igualmente prever derrogações ao artigo 34û, parágrafo 1, alínea b). Estas derrogações devem ser assinaladas no anexo e devidamente justificadas.

2. O artigo 34û, nû 1, alínea a), é aplicável à rubrica «Trespasse». Os Estados-membros podem, todavia, autorizar as sociedades a amortizar sistematicamente o seu trespasse num período limitado superior a cinco anos na condição de este período não exceder a duração de utilização deste activo, que seja mencionada no anexo e que seja devidamente justificada.

Artigo 38û

As imobilizações corpóreas e as matérias-primas e de consumo que são constantemente renováveis e cuja (SIC! cujo) valor global é de importância secundária para a empresa podem ser levadas ao activo por uma quantidade e valor fixos, se a sua quantidade, o seu valor e a sua composição não variam sensivelmente.

Artigo 39û

1. a) Os elementos do activo circulante devem ser avaliados ao preço de aquisição ou ao custo de produção, sem prejuízo das alíneas b) e c).

78/660/CEE

b) Os elementos do activo circulante são objecto de correcções de valor, a fim de dar a estes elementos a (SIC! o) valor inferior de mercado, ou, em circunstâncias particulares, um outro valor inferior que se lhes atribua na data de encerramento do balanço.

c) Os Estados-membros podem autorizar correcções de valor excepcionais, se estas são necessárias, com base numa apreciação comercial razoável, para evitar que, num futuro proximo (SIC! próximo), a avaliação destes elementos deva ser modificada por motivos de flutuações de valor. O montante destas correcções de valor deve ser indicado separadamente na conta de ganhos e perdas ou no anexo.

d) A avaliação a valor inferior mencionada nas alíneas b) e c) não pode ser mentida (SIC! mantida) se as razões que motivaram as correcções de valor deixaram de existir.

e) Se os elementos do activo circulante forem objecto de correcções de valor excepcionais motivadas unicamente pela aplicação da legislação fiscal, deve ser indicado no anexo o seu montante devidamente justificado.

2. A definição do preço de aquisição oa (SIC!) do custo de produção, figurando no artigo 35û, parágrafos 2 e 3, é aplicável. Os Estados-membros podem igualmente aplicar o artigo 35û, nû 4. As despesas de distribuição não podem ser incorporadas no custo de produção.

Artigo 40û

1. Estados-membros (SIC! Os Estados-membros) podem permitir que o preço de aquisição ou o custo de produção das existências de objectos da mesma categoria, assim como de todos os elementos fungíveis, incluindo os valores mobiliários, seja calculado na base dos preços médios ponderados ou segundo os métodos «primeira entrada-primeira saída» (FIFO) ou «última entrada-primeira saída» (LIFO), ou um método análogo.

2. Quando a avaliação efectuada no balanço, após a aplicação dos modos de cálculo indicados no nû 1, difere por um montante importante, na data de encerramento do balanço, de uma avaliação na base do último preço de mercado conhecido antes da data de encerramento do balanço, o montante desta diferença deve ser indicado globalmente por categoria no anexo.

Artigo 41û

1. Quando o montante a reembolsar sobre as dívidas seja superior ao montante recebido, a diverença (SIC! diferença) pode ser levada ao activo e deve ser indicada separadamente no balanço ou no anexo.

2. Esta diferença deve ser amortizada por montantes anuais razoáveis e o mais tardar no momento do reembolso da dívida.

Artigo 42û

78/660/CEE

O montante das provisões para riscos e encargos não pode ultrapassar as necessidades.

As provisões que figuram no balanço na rubrica «Outras provisões» devem ser discriminadas no anexo, na medida em que sejam de certa importância.

SECÇÃO 8

Conteúdo do anexo

Artigo 43û

1. Além das menções prescritas por outras disposições da presente directiva, o anexo deve comportar pelo menos indicações sobre:

1) Os critérios de avaliação aplicados às diversas rubricas das contas anuais, assim como os métodos de cálculo utilizados para as correcções de valor. Relativamente aos elementos contidos nas contas anuais que estejam ou tenham estado na sua origem expressos em moeda estrangeira, devem ser indicadas as bases de conversão utilizadas para a sua expressão em moeda local;

2) O nome e a sede das empresas nas quais a sociedade detém, quer ela própria quer através de uma pessoa agindo em seu nome, mas por conta da sociedade, pelo menos uma perecentagem (SIC! percentagem) do capital que os Estados-membros não podem fixar em mais de 20 %, com indicação da fracções (SIC! fracção) do capital detido, assim como do montante dos capitais próprios e do resultado do último exercício da empresa em causa para o qual as contas tenham sido aprovadas. Podem ser omitidas estas informações, quando tiverem um interesse pouco significativo face ao objectivo do artigo 2û, nû 3. A indicação dos capitais próprios e do resultado pode igualmente ser omitida quando a empresa em causa não publicar o seu balanço e se ela é participada em menos de 50 %, directa ou indirectamente, pela sociedade;

O nome, a sede e a forma jurídica de todas as empresas de que a sociedade seja sócia de responsabilidade ilimitada. Esta declaração pode ser omitida quando for de interesse irrelevante em relação ao objectivo do nû 3 do artigo 2û.

90/605/CEE

3) O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o equivalente valor contabilístico das acções subscritas durante o exercício dentro dos limites do capital autorizado, sem prejuízo das disposições respeitantes ao montante deste capital previstas no artigo 2û, nû 1, alínea e), da Directiva 68/151/CEE, assim como no artigo 2û, alínea c), da Directiva 77/91/CEE;

78/660/CEE

4) Quando existam várias categorias de acções, o número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o equivalente valor contabilístico de cada uma delas;

78/660/CEE

5) A existência de partes de capital beneficiárias, de obrigações convertíveis e de títulos ou direitos similares, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem;

6) O montante das dívidas da sociedade cuja duração residual é superior a cinco anos, assim como o montante de todas as dívidas da sociedade cobertas por garantias reais dadas pela sociedade, com indicação da sua natureza e da sua forma. Estas indicações devem ser dadas separadamente para cada uma das rubricas relativas às dívidas, em conformidade com os esquemas que figuram nos artigos 9û e 10û;

7) O montante global dos comprimissos (SIC! compromissos) financeiros que não figuram no balanço, na medida em que a sua indicação seja útil para apreciação da situação financeira. Os compromissos existentes em matéria de pensões, assim como os compromissos face a empresas ligadas, devem ser evidenciados de forma distinta;

8) A ventilação do montante líquido das vendas e prestações de serviços no sentido do artigo 28û por categorias de actividade, assim como por mercado geográfico, na medida em que, do ponto de vista da organização da venda dos produtos e da prestação de serviços correspondendo às actividades normais da sociedade, estas categorias e mercados difiram entre si de forma considerável;

9) O número de membros do pessoal empregue em média durante o exercício, ventilado por categorias, assim como, se não forem mencionadas separadamente na conta de ganhos e perdas, as despesas com o pessoal referentes ao exercício e ventiladas conforme o artigo 23û, ponto 6;

10) A proporção na qual o cálculo do resultado do exercício foi afectado por uma avaliação das rubricas que, em derrogação dos princípos (SIC! princípios) dos artigos 31û e 34û a 42û foi executada durante o exercício ou num exercício anterior com vista a obter vantagens fiscais. Quando tal avaliação influenciar de maneira não negligenciável a carga fiscal futura, devem ser dadas indicações sobre esse facto;

11) A diferença entre a carga fiscal imputada ao exercício e aos exercícios anteriores e a carga fiscal já paga ou a pagar com referência a estes exercícios, na medida em que esta diferença tenha interesse significativo face à carga fiscal futura. Este montante pode igualmente figurar de modo acumulado no balanço numa rubrica especial a intitular em conformidade;

12) O montante das remunerações artribuídas (SIC! atribuídas) com referência ao exercício aos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização por motivo das suas funções, assim como os compromissos surgidos ou contratados em matéria de pensões de reforma para os antigos membros dos órgãos supracitados. Estas informações devem ser dadas de forma global para cada categoria;

13) O montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, com indicação de taxas de juro, das condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, assim como os compromissos tomados por sua conta a título de qualquer garantia. Estas informações devem ser dadas de forma global para cada categoria.

78/660/CEE

2. Até coordenação ulterior, os Estados-membros podem não aplicar o nû 1, ponto 2), às sociedades de participação financeira nos termos do artigo 5û, nû 3.

3. Os Estados-membros podem permitir que não sejam fornecidas as indicações previstas no ponto 12 do nû 1, sempre que tais indicações permitam identificar a situação de um membro determinado desses órgãos.

90/604/CEE

Artigo 44û

1. Os Estados-membros podem permitir que as sociedades referidas no artigo 11û elaborem um anexo sintético sem inclusão das informações requeridas no nû 1, pontos 5 a 12, do artigo 43û. Todavia, o anexo deve fornecer globalmente, quanto a todas as rubricas em questão, as informações previstas no nû 1, ponto 6, do artigo 43û.

2. Os Estados-membros podem, além disso, permitir que as sociedades referidas no nû 1 fiquem isentas da obrigação de fornecer no anexo os dados previstos nos nû 3, alínea a), e nû 4 do artigo 15û, bem como nos artigos 18û e 21û, no nû 2 do artigo 29û, no segundo parágrafo do artigo 30û, no nû 2 do artigo 34û, no nû 2 do artigo 40û e no segundo parágrafo do artigo 42û.

3. Aplica-se o artigo 12û.

Artigo 45û

78/660/CEE

1. Os Estados-membros podem permitir que as indicações mencionadas no artigo 43û, nû 1, ponto 2):

a) Tomem a forma de um extracto apresentado em conformidade com o artigo 3û, n^{os} 1 e 2, da Directiva 68/151/CEE; o facto deve ser mencionado no anexo;

b) Sejam omitidas, quando sejam de natureza a causar grave prejuízo a uma das empresas mencionadas no artigo 43û, n 1 (SIC! nû 1), ponto 2). Os Estados-membros podem subordinar esta omissão a autorização prévia de uma autoridade administrativa ou judicial. A omissão destas indicações deve ser mencionada no anexo.

2. O nû 1, alínea b), aplica-se igualmente às indicações prescritas no artigo 43û, nû 1, ponto 8).

Os Estados-membros podem autorizar as sociedades mencionadas no artigo 27û a omitir indicações previstas no artigo 43û, nû 1, ponto 8). O artigo 12û é aplicável. | 78/660/CEE

SECÇÃO 9

Conteúdo do relatório de gestão

Artigo 46û

1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel acerca da evolução dos negócios e da situação da sociedade.

2. O relatório deve igualmente incluir indicações sobre:

a) Os acontecimentos importantes verificados após o encerramento do exercício;

b) A evolução previsível da sociedade;

c) As actividades em matéria de investigação e desenvolvimento;

d) No que respeita à aquisição de acções próprias, as indicações mencionadas no artigo 22û, nû 2, da Directiva 77/91/CEE;

e) A existência das sucursais da sociedade. | 89/666/CEE

3. Os Estados-membros podem permitir que as sociedades referidas no artigo 11û não sejam obrigadas a elaborar o relatório de gestão, sob condição de inscreverem no anexo as informações referidas no nû 2 do artigo 22û da Directiva 77/91/CEE e respeitante à aquisição das acções próprias. | 90/604/CEE

SECÇÃO 10 | 78/660/CEE

Publicidade

Artigo 47û

1. As contas anuais regularmente aprovadas e o relatório de gestão, assim como o relatório elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas, devem ser objecto de publicidade efectuada de acordo com as modalidades previstas pela legislação de cada Estado-membro em conformidade com o artigo 3 (SIC! artigo 3û) da Directiva 68/151/CEE.

Todavia, a legislação de um Estado-membro pode permitir que o relatório de gestão não seja objecto da publicidade acima mencionada. Neste caso, o relatório de gestão é posto à disposição do público na sede da sociedade no Estado-membro respectivo. Uma cópia integral ou parcial deste relatório deve poder ser obtida por um simples pedido. O preço exigido por esta cópia não pode exceder o seu custo administrativo. | 83/349/CEE

1A. O Estado-membro da sociedade referida no nû 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1û (sociedade abrangida) pode dispensar esta sociedade da publicação das suas contas, nos termos do artigo 3û da Directiva 68/151/CEE, desde que essas contas fiquem à disposição do público na sua sede social, se: | 90/605/CEE

a) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada da sociedade abrangida forem sociedades contempladas pelo nû 1, primeiro parágrafo, do artigo 1û, regidas pela legislação de Estados-membros diferentes daquele por cuja legislação se rege essa sociedade e nenhuma dessas sociedades publicar as contas da sociedade abrangida juntamente com as suas próprias contas, ou se

b) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada forem sociedades não sujeitas à legislação de um Estado-membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às contempladas pela Directiva 68/151/CEE.

90/605/CEE

Deve ser facultada cópia das contas mediante simples pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo. Devem ser previstas sanções adequadas em caso de não cumprimento da obrigação de publicidade imposta pelo presente número.

2. Em derrogação ao nû 1, os Estados-membros podem permitir que as sociedades mencionadas no artigo 11û publiquem:

78/660/CEE

a) Um balanço sintético contendo apenas as rubricas precedidas de letras e algarismos romanos previstos nos artigos 9û e 10û, com menção separada das informações pedidas entre parêntesis em D, II, do activo, e C do passivo do artigo 9û, assim como em D, II, do artigo 10û, mas de uma maneira global para todas as rubricas respectivas;

b) Um anexo sintético, nos termos do artigo 44û.

90/604/CEE

O artigo 12û é aplicável.

78/660/CEE

Além disso, os Estados-membros podem permitir a estas sociedades não publicar a sua conta de ganhos e perdas, o seu relatório de gestão, assim como o relatório elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas.

3. Os Estados-membros podem permitir que as sociedades mencionadas no artigo 27û publiquem; (SIC! publiquem:)

a) Um balanço sintético tomando apenas as rubricas precedidas de letras e de algarismos romanos previstos nos artigos 9û e 10û, com menção separada no balanço ou no anexo:

— das rubricas C I 3, C II 1, 2, 3 e 4, C III 1, 2, 3, 4 e 7, D II 2, 3 e 6 e D III 1 e 2, do activo, assim como C 1, 2, 6, 7 e 9, do passivo, do artigo 9û;

— das rubricas C I 3, C II 1, 2, 3 e 4, C III 1, 2, 3, 4 e 7, D II 2, 3 e 6, D III 1 e 2, F 1, 2, 6, 7 e 9, assim como I 1, 2, 6, 7 e 9, do artigo 10û;

78/660/CEE

— das informações pedidas entre parêntesis nas rubricas D II, do activo e C do passivo do artigo 9û, mas de maneira global para todas as rubricas respectivas e separadamente para as rubricas D II 2 e 3 do activo, assim como C 1, 2, 6, 7 e 9 do passivo;

— das informações pedidas entre parêntesis na rubrica D II, do artigo 10û, mas de maneira global para todas as rubricas respectivas e separadamente para as rubricas D II 2 e 3;

b) Um anexo abreviado, sem as indicações pedidas no artigo 43û, nû 1, pontos 5), 6), 8), 10) e 11). Todavia, o anexo deve indicar as informações previstas no artigo 43û, nû 1, ponto 6), de uma maneira global para todas as rubricas respectivas.

O presente parágrafo não prejudica o nû 1 no que respeita à conta de ganhos e perdas, ao relatório de gestão, assim como ao relatório elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas.

O artigo 12û é aplicável.

Artigo 48û

Aquando de qualquer publicação integral, as contas anuais e o relatório de gestão devem ser reproduzidos segundo a forma e o texto na base dos quais o (SIC! a) pessoa encarregada do controlo das contas elaborou o seu relatório. Estes documentos devem ser acompanhados do texto integral da certificação. Se a pessoa encarregada do controlo das contas emitir reservas ou recusou a sua certificação, este facto deve ser assinalado e as razões devem ser dadas.

Artigo 49û

Se as contas anuais não forem publicadas na íntegra, deve precisar-se que se trata de uma versão sintética e deve ser feita referência ao registo junto do qual as contas foram depositadas em conformidade (SIC! conformidade com) o artigo 47û, nû 1. Se este depósito ainda não tiver sido efectuado, este tacto (SIC! facto) deve ser mencionado. A certificação da pessoa encarregada do controlo das contas não pode acompanhar esta publicação, mas deve ser mencionado se a certificação foi dada com ou sem reserva ou se ela foi recusada.

Artigo 50û

Devem ser publicadas ao mesmo tempo que as contas anuais e segundo as mesmas modalidades:

— a proposta da aplicação dos resultados;

— a aplicação dos resultados,

no caso em que estes elementos não apareçam nas contas anuais.

Artigo 50ûA

90/604/CEE

As contas anuais, além de publicadas na moeda em que são elaboradas, podem sê-lo em ecus, utilizando a taxa de conversão em vigor à data de encerramento do balanço. Esta taxa é indicada no anexo.

SECÇÃO 11

78/660/CEE

Controlo

Artigo 51û

1. a) As sociedades devem fazer controlar as contas anuais por uma ou várias pessoas habilitadas face à lei nacional para o controlo das contas;

   b) A pessoa ou pessoas encarregadas do controlo das contas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais do exercício.

2. Os Estados-membros podem isentar da obrigação prevista no nû 1 as sociedades mencionadas no artigo 11û.

O artigo 12û (SIC! 12û é) aplicável.

3. No caso mencionado no nû 2, os Estados-membros introduzirão na sua legislação as sanções adequadas para o caso em que as contas anuais ou o relatório de gestão das sociedades em questão não sejam elaborados em conformidade com a presente directiva.

SECÇÃO 12

Disposições finais

Artigo 52û

1. É criado junto da Comissão um comité de contacto tendo por missão:

a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169û e 170û de tratado (SIC! do Tratado), uma aplicação harmónica da presente directiva por uma concertação regular incidindo especialmente sobre os problemas concretos da sua aplicação;

b) Aconselhar, quando necessário, a Comissão sobre os complementos ou as alterações a fazer à presente directiva.

2. O comité de contacto é composto por representantes dos Estados-membros, assim como por representantes da Comissão. A presidência é assegurada por um representante da Comissão. O secretariado é assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O comité é convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um dos seus membros.

Artigo 53û | 78/660/CEE

1. O ecu, na acepção da presente directiva, é o definido no Regulamento (CEE) nû 3180/78 ([1]), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nû 2626/84 ([2]), e pelo Regulamento (CEE) nû 1971/89 ([3]). | 90/604/CEE

O contravalor em moeda nacional será o que for aplicável em 8 de Novembro de 1990.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, procederá todos os cinco anos ao exame e, sendo caso disso, à revisão dos montantes da presente directiva expressos em unidades de conta europeias, em função da evolução económica e monetária na Comunidade. | 78/660/CEE

~~*Artigo 54û*~~ | 89/666/CEE – deleted

Artigo 55û | 78/660/CEE

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva num prazo de dois anos a contar da sua notificação. Eles devem informar imediatamente esse facto à Comissão.

2. Os Estados-membros podem prever que as disposições mencionadas no nû 1 não se apliquem senão dezoito meses depois do termo do prazo previsto no dito parágrafo.

Todavia, estes dezoito meses podem ser alargados a cinco anos:

a) No que respeita as (SIC! às) *unregistered companies* no Reino-Unido e na Irlanda;

b) No que respeita a (SIC! à) aplicação dos artigos 9û e 10û, assim como dos artigos 23û a 26û (SIC! 26û,) respeitantes aos esquemas do balanço e da conta de lucros e perdas, na medida em que um Estado-membro tenha posto em vigor, para estes documentos, esquemas diferentes num período maximo de três anos antes da presente directiva;

c) No que respeita à aplicação das disposições da presente directiva que respeitem ao cálculo e apresentação no balanço de amortizações aferentes aos elementos do património que dependem das rubricas do activo mencionadas no artigo 9û, rubricas C, II, 2 e 3, e no artigo 10û, rubricas C, II, 2 e 3;

d) No que respeita à aplicação do artigo 47û, nû 1, excepto no que respeita às sociedades já submetidas á (SIC! à) obrigação de publicidade em virtude do artigo 2û, nû 1, alínea f), da Directiva 68/151/CEE. Neste caso, o artigo 47û, nû 1, segunda alínea, da presente directiva aplica-se às contas anuais e ao relatório elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas;

e) No que respeita à aplicação do artigo 51û, nû 1.

Além disso, este prazo de dezoito meses pode ser alargado para oito anos no que respeita às sociedades de navegação cujo objecto principal é a navegação e que existam já no momento da entrada em vigor das disposições mencionadas no nû 1.

([1]) JO nû L 379 de 30. 12. 1978, p. 1.
([2]) JO nû L 247 de 16. 9. 1984, p. 1.
([3]) JO nû L 189 de 4. 7. 1989, p. 1.

3. Os Estados-membros tomarão o cuidado de comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regulamentado pela presente directiva. | 78/660/CEE

Artigo 56û | 83/349/CEE

1. A obrigação de indicar nas contas anuais as rubricas previstas nos artigos 9û, 10û e 23û a 26û que se referem às empresas coligadas na acepção do artigo 41û da Directiva 83/349/CEE e a obrigação de dar informações relativas a estas empresas, de acordo com o nû 2 do artigo 13û, artigo 14û e nû 1, ponto 7, do artigo 43û, entram em vigor a partir da data indicada no nû 2 do artigo 49û da directiva atrás citada.

2. O anexo deve, além disso, incluir:

a) A denominação e a sede da empresa que elabora as contas consolidadas do maior conjunto de empresas de que a sociedade faça parte enquanto empresa filial;

b) A denominação e a sede da empresa que elabora as contas consolidadas do conjunto mais pequeno de empresas incluidas (SIC! incluídas) no conjunto de empresas referidas na alínea a), de que a sociedade faça parte enquanto empresa filial;

c) O local onde as contas consolidadas referidas nas alíneas a) e b) possam ser obtidas deve ser mencionado, a não ser que elas não estejam disponíveis.

Artigo 57û

Sem prejuízo das Directivas 68/151/CEE e 77/91/CEE, os Estados-membros podem não aplicar às sociedades sujeitas ao seu direito nacional, que sejam empresas filiais na acepção da Directiva 83/349/CEE, as disposições da presente diretiva relativas ao conteúdo, à fiscalização bem como à publicidade das contas anuais, se estiverem preenchidas as condições seguintes:

a) A empresa-mãe esteja sujeita ao direito de um Estado-membro;

b) Todos os accionistas ou sócios da empresa filial se tenham declarado de acordo com a dispensa atrás referida; esta declaração é requerida para cada exercício;

c) A empresa-mãe se tenha declarado garante dos compromissos contraídos pela empresa filial;

d) As declarações referidas nas alíneas b) e c) sejam objecto de uma publicidade por parte da empresa filial segundo os modos previstos pela legislação do Estado-membro, de acordo com o artigo 3û da Directiva 68/151/CEE;

e) A empresa filial seja incluída nas contas consolidadas elaboradas pela empresa-mãe de acordo com a Directiva 83/349/CEE;

f) A dispensa acima referida seja mencionada no anexo das contas consolidadas pela empresa-mãe; 83/349/CEE

g) As contas consolidadas referidas na alínea e), o relatório consolidado de gestão e o relatório da pessoa encarregada da fiscalização destas contas sejam objecto de publicidade por parte da empresa filial segundo os modos previstos pela legislação do Estado-membro, de acordo com o artigo 3û da Directiva 68/151/CEE.

Artigo 57ûA 90/605/CEE

1. Os Estados-membros podem exigir das sociedades contempladas pelo nû 1, primeiro parágrafo, do artigo 1û, regidas pela sua legislação, que sejam sócias de responsabilidade ilimitada de qualquer das sociedades referidas no nû 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1û (sociedade abrangida), que elaborem, mandem controlar e publiquem, juntamente com as suas próprias contas, e de acordo com o disposto na presente directiva, as contas da sociedade abrangida.

Neste caso, as exigências da presente directiva não se aplicam à sociedade abrangida.

2. Os Estados-membros podem aplicar as exigências da presente directiva à sociedade abrangida, se:

a) As contas desta sociedade forem elaboradas, controladas e publicadas, nos termos do disposto na presente directiva, por uma sociedade contemplada pelo nû 1, primeiro parágrafo do artigo 1û, que seja sócia de responsabilidade ilimitada da sociedade abrangida e seja regida pela legislação de outro Estado-membro;

b) A sociedade abrangida for incluída nas contas consolidadas, elaboradas, controladas e publicadas, nos termos da Directiva 83/349/CEE, por um sócio de responsabilidade ilimitada ou se a sociedade abrangida for incluída nas contas consolidadas de um grupo mais vasto de empresas, elaboradas, controladas e publicadas, nos termos da Directiva 83/349/CEE do Conselho, por uma empresa-mãe, regida pela legislação de um Estado-membro. Esta dispensa deve ser mencionada no anexo das contas consolidadas.

3. Nestes casos, a sociedade abrangida é obrigada a comunicar, a quem o solicite, o nome da sociedade que publica as contas.

Artigo 58û 83/349/CEE

Os Estados-membros podem não aplicar às sociedades sujeitas ao seu direito nacional, que sejam empresas-mãe na acepção da Directiva 83/349/CEE, as disposições da presente directiva relativas à fiscalização, bem como à publicação, da conta de ganhos e perdas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) A empresa-mãe elabore contas consolidadas de acordo com a Directiva 83/349/CEE e esteja compreendida nas contas consolidadas; 83/349/CEE

b) A dispensa atrás referida seja mencionada no anexo das contas anuais da empresa-mãe;

c) A dispensa atrás referida seja mencionada no anexo das contas consolidadas elaboradas pela empresa-mãe;

d) O resultado do exercício da empresa-mãe, calculado de acordo com a presente directiva, figure no balanço da empresa-mãe.

Artigo 59û

1. Os Estados-membros podem permitir ou determinar que as participações, na acepção do artigo 17û, detidas no capital de empresas sobre cuja gestão e política financeira das quais seja exercida uma influência significativa, sejam inscritas no balanço de acordo com os n^{os} 2 a 9 seguintes, como sub-rubricas das rubricas «Partes em empresas coligadas» e «Participações», conforme for o caso. Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre outra empresa quando detenha 20 % ou mais dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta empresa. O artigo 2û da Directiva 83/349/CEE é aplicável.

2. Quando este artigo for aplicado pela primeira vez a uma participação referida no nû 1, esta deverá ser inscrita no balanço:

a) Seja pelo seu valor contabilístico avaliado de acordo com os artigos 31û a 42û. A diferença entre este valor e o montante correspondente à fracção dos capitais próprios representada por esta participação deve ser mencionada separadamente no balanço ou no anexo. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez.

b) Seja pelo montante correspondente à fracção dos capitais próprios representada por esta participação. A diferença entre este montante e (SIC! e o) valor contabilístico avaliado de acordo com as regras de avaliação previstas nos artigos 31û a 42û deve ser mencionada separadamente no balanço ou no anexo. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tiver sido aplicado pela primeira vez.

c) Os Estados-membros podem determinar a aplicação de uma ou outra das alíneas a) e b). O balanço ou o anexo deve indicar qual das alíneas a) ou b) foi utilizada.

d) Atém (SIC! Além) disso, os Estados-membros podem, para a aplicação das alíneas a) e b), determinar ou permitir que o cálculo da diferença se efectue na data de aquisição da participação referida no nû 1 ou, no caso das aquisições terem sido realizadas em datas diferentes, na data em que as acções ou partes se tiverem tornado uma participação na acepção do nû 1.

83/349/CEE

3. Sempre que elementos do activo ou do passivo da empresa na qual seja detida uma participação na acepção do nû 1 tenham sido avaliados segundo métodos diferentes dos utilizados pela sociedade ao elaborar as suas contas anuais, estes elementos podem, para o cálculo da diferença referida no nû 2, alínea a) ou alínea b), ser de novo avaliados de acordo com os métodos utilizados pela sociedade ao elaborar as suas contas anuais. Sempre que se não tiver procedido a esta nova avaliação, deve mencionar-se este facto em anexo. Os Estados-membros podem impor esta nova avaliação.

4. O valor contabilístico na alínea a) do nû 2 ou o montante correspondente à fracção dos capitais próprios referido na alínea b) do nû 2 será acrescido ou deduzido do montante da variação, entretanto verificada no decorrer do exercício, da fracção dos capitais próprios representada por esta participação; tal valor é reduzido do montante dos dividendos correspondente à participação.

5. Na medida em que uma diferença positiva mencionada na alínea a) ou alínea b) do nû 2 não seja relacionável com uma categoria de elementos do activo ou do passivo, ela deve ser tratada de acordo com as regras aplicaveis (SIC! aplicáveis) à rubrica «Fundos de comércio».

6. a) A fracção do resultado atribuível às participações referidas no nû 1 deve ser inscrita na conta de ganhos e perdas numa rubrica própria a intitular convenientemente.

b) Sempre que este montante exceda o montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido, o montante da diferença deve ser levado a uma reserva que não pode ser distribuída aos accionistas.

c) Os Estados-membros podem permitir ou determinar que a fracção do resultado atribuível às participações referidas no nû 1 não figure na conta de ganhos e perdas a não ser na medida em que ela corresponda a dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido.

7. As eliminações referidas no nû 1, alínea c), do artigo 26û da Directiva 83/349/CEE devem ser efectuadas na medida em que os elementos sejam conhecidos ou estejam acessíveis. Os n^{os} 2 e 3 do artigo 26û da directiva atrás citada aplicam-se.

8. Sempre que uma empresa na qual é detida uma participação na acepção do nû 1 elabora contas consolidadas, as disposições dos números precedentes são aplicáveis aos capitais próprios inscritos nestas contas consolidadas.

9. Pode renunciar-se à aplicação do presente artigo quando as participações referidas no nû 1 não apresentem um interesse significativo relativamente ao objectivo do nû 3 do artigo 2û.

83/349/CEE

Artigo 60û

78/660/CEE

Até coordenação ulterior, os Estados-membros podem prever que a avaliação dos valores nos quais as sociedades de investimento, no sentido do artigo 5û, nû 2, colocaram os seus fundos, se faça com base no valor de mercado.

Neste caso, os Estados-membros podem igualmente dispensar as sociedades de investimento de capital variável de fazer figurar de forma distinta os montantes das correcções de valor mencionados no artigo 36û.

Artigo 61û

83/349/CEE

Os Estados-membros podem não aplicar a uma sociedade sujeita ao respectivo direito nacional, que seja uma empresa-mãe na acepção da Directiva 83/349/CEE, as disposições do nû 1, ponto 2, do artigo 43û da presente directiva relativa (SIC! directiva, relativas) aos montantes dos capitais próprios e ao montante do resultado das empresas em causa:

a) Sempre que as empresas consideradas estejam incluídas nas contas consolidadas elaboradas por esta empresa-mãe ou nas contas concolidadas (SIC! consolidadas) de um conjunto maior de empresas referidas no nû 2 do artigo 7û da Directiva 83/349/CEE,

   ou

b) Sempre que os direitos detidos no respectivo capital sejam tratados por esta empresa-mãe nas suas contas anuais de acordo com o artigo 59û ou nas contas consolidadas que esta empresa-mãe elabore de acordo com o artigo 33û da Directiva 83/349/CEE.

Artigo 62û

78/660/CEE

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva. Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1978. (SIC!)